

# Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 53 de junho de 2025



## Sumário

### 1. Temas em Destaque

Recuperação Judicial no agro: 1.272 pedidos em 2024 ..... 3

Partes poderão acessar dados sobre bens de devedores em processos de execução ..... 9

### 2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Atualização dos créditos - Fato gerador - Sujeição - Atualização - Data do primeiro pedido de recuperação judicial ..... 10

Recuperação judicial - Homologação de plano de recuperação - Relativização dos requisitos - Caso excepcional - Voto abusivo de credor dominante - Necessidade de comprovação no caso concreto..... 12

Súmula do STJ 308 não é aplicável em casos de alienação fiduciária ..... 14

Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Notificação extrajudicial - Correio eletrônico (e-mail) - Possibilidade ..... 16

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

## 1. Temas em Destaque

### Recuperação Judicial no agro: 1.272 pedidos em 2024

**Os dados mais recentes da Serasa Experian trazem uma perspectiva esclarecedora sobre a dinâmica financeira do agronegócio ao longo de 2024.** O levantamento aponta para um aumento no número de solicitações de recuperação judicial no setor que totalizou 1.272 pedidos ao longo de 2024. Essa cifra engloba produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e empresas com atividades relacionadas ao agronegócio. Em comparação com 2023, quando foram registrados 534 pedidos, observa-se uma elevação nessa demanda.

Marcelo Pimenta, Head de agronegócio da Serasa Experian, contextualiza esse cenário, mencionando que diversos fatores influenciaram a saúde financeira de produtores e proprietários rurais no período, especialmente aqueles com maior nível de

endividamento. "A elevação da taxa de juros, somada ao encarecimento dos custos de produção com insumos agrícolas – impactados pela inflação e pela variação cambial –, representaram desafios importantes.

Adicionalmente, as condições climáticas adversas também contribuíram para esse quadro", explica.

A análise do último trimestre de 2024 também indica uma tendência de crescimento. No quarto período, foram contabilizados 320 pedidos de recuperação judicial no setor, ante 254 no terceiro.

O aumento observado nos últimos três meses do ano sugere uma concentração de demandas que pode ter ocorrido após uma relativa estabilidade no terceiro trimestre. Assim, o último recorte

de 2024 oferece uma visão mais precisa do volume de solicitações.

Contudo, é importante considerar que, apesar do aumento, o número absoluto de pedidos ainda é proporcionalmente pequeno em relação ao universo de aproximadamente 1.4 milhão de produtores que acessaram crédito rural nos últimos dois anos no país." Marcelo Pimenta, Head de agronegócio da Serasa Experian.

### **Cenário da recuperação judicial no agro brasileiro em 2024:**

A análise por estados revela a seguinte distribuição dos pedidos:

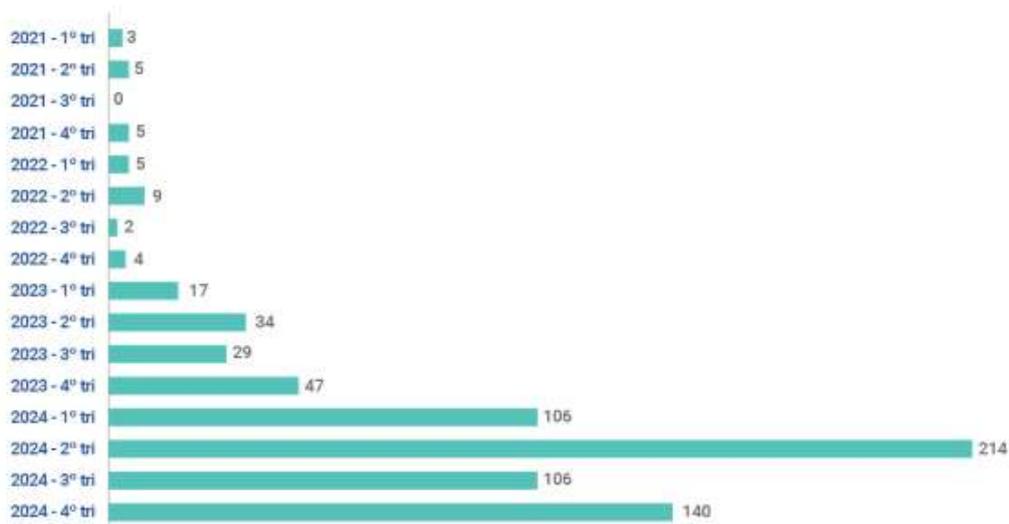
- **Produtores Rurais (PF e PJ):** os estados com maior volume de pedidos de recuperação entre produtores que atuam como pessoa física ou jurídica, coincidem: Mato Grosso e Goiás se destacaram com o maior número de solicitações. Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná completam o top 5.
- **Empresas Relacionadas ao Agronegócio:** São Paulo e Paraná registraram o maior número de pedidos, seguidos por Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

**Produtores rurais Pessoa Física: arrendatários lideram pedidos de RJ**

Em 2024, foram registrados 566 pedidos de recuperação judicial por produtores rurais atuando como pessoa física, um aumento em relação aos 127 pedidos de

2023. A comparação entre o quarto e o terceiro trimestre do ano passado também mostrou um crescimento de 32,1%.

**Série Histórica: Produtores Rurais Pessoa Física que Fizeram Pedidos de Recuperação Judicial**



A análise por porte entre os produtores PF em 2024 revela que 224 pedidos foram realizados por aqueles sem propriedades no campo, potencialmente

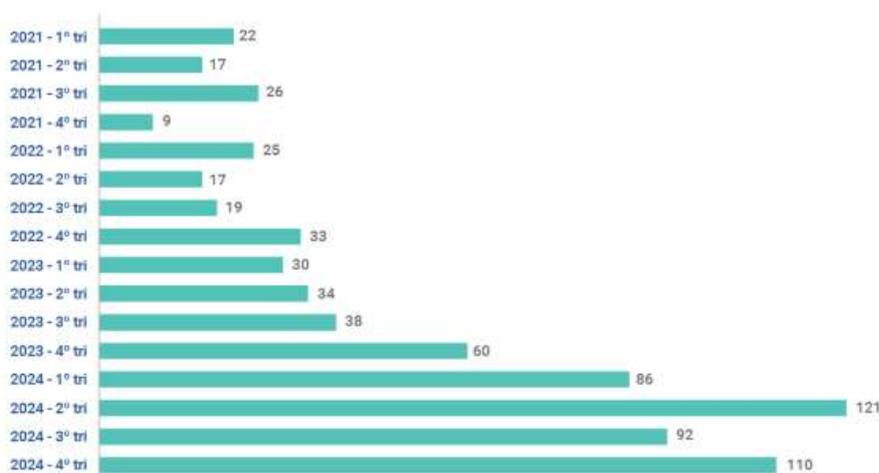
arrendatários ou grupos familiares ligados ao setor. Grandes proprietários registraram 132 solicitações, pequenos produtores, 113, e médios, 97.

**Produtores Rurais Pessoa Jurídica: cultivo de soja e pecuária são quem mais entra em recuperação judicial**

Este grupo acumulou 409 pedidos de recuperação judicial em 2024, um aumento significativo em relação aos 162 de 2023. A avaliação trimestral também

apontou para uma expansão, com um crescimento de 19,6% no quarto trimestre em comparação com o terceiro.

**Série Histórica: Produtores Rurais Pessoa Jurídica que Fizeram Pedidos de Recuperação Judicial**



No que se refere aos setores de atuação das PJs em recuperação judicial em 2024, o "Cultivo de Soja" liderou com 222 pedidos, seguido pela "Criação de Bovinos"

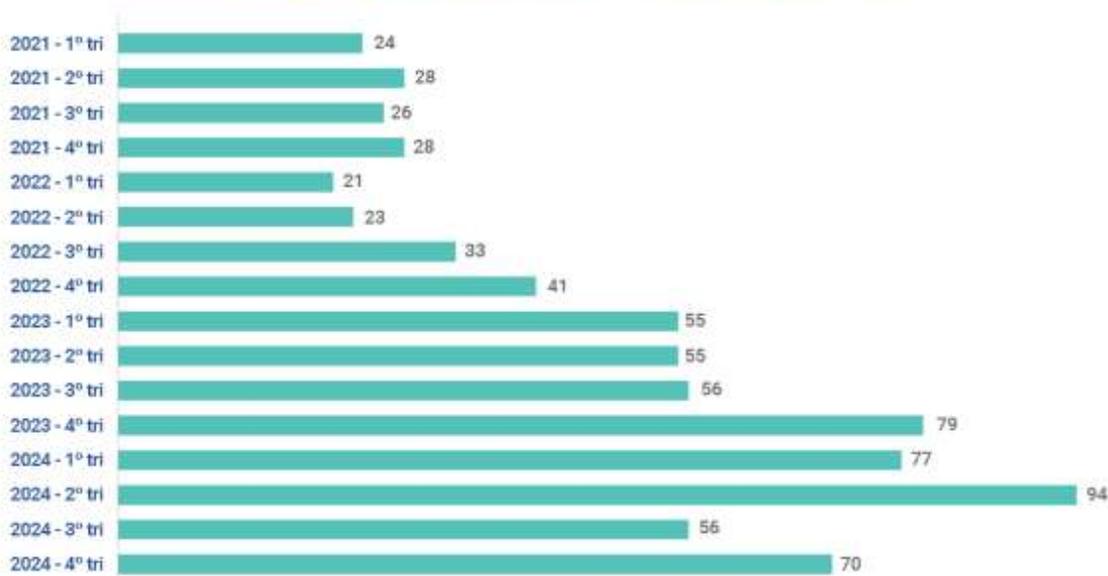
(75), "Cultivo de Cereais" (49), "Cultivo de Café" (16) e "Cultivo de Algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária" (10).

### Empresas agro: transformação primária no topo do ranking

Em 2024, foram registrados 297 pedidos de recuperação judicial por empresas com atuação ligada ao agronegócio, um aumento frente aos 245 de 2023. A análise

trimestral também indicou uma leve alta, com um crescimento de 25,0% no quarto trimestre em relação ao terceiro.

**Série Histórica: Empresas relacionadas ao Agronegócio que Fizeram Pedidos de Recuperação Judicial**

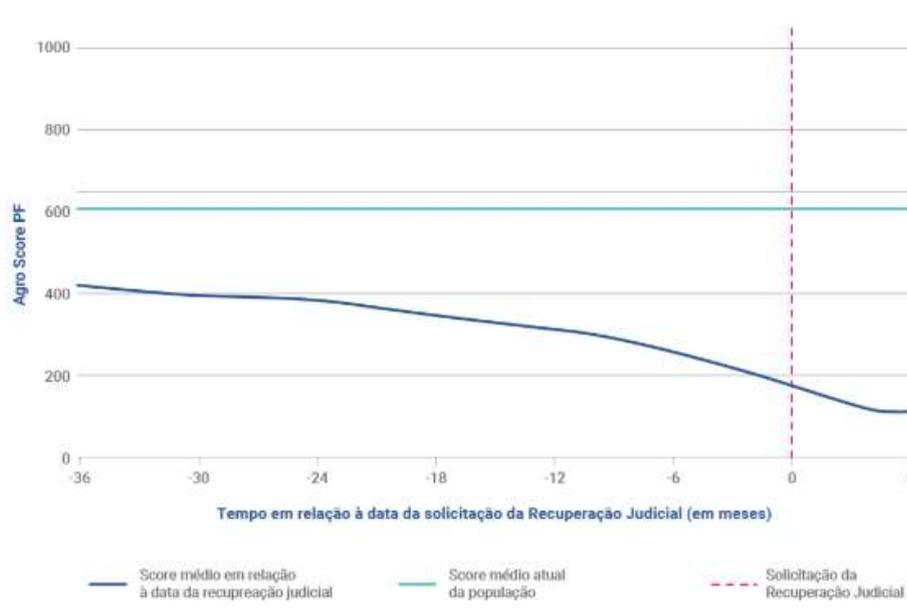


Entre os setores de atuação das empresas analisadas, as "Agroindústrias de Transformação Primária" concentraram o maior número de pedidos (73), seguidas pelos "Serviços de Apoio à Agropecuária" (64), "Indústrias de Processamento de Agroderivados" (58), "Comércio Atacadista de Produtos Agropecuários Primários" (33) e "Revendedores de Insumos Agropecuários (exceto máquinas)" (32).

### Ferramentas de previsão e mitigação de riscos

A Serasa Experian oferece o Agro Score, uma solução de inteligência analítica que fornece análises específicas para o setor, com o objetivo de prever riscos de inadimplência dos produtores rurais. Essa ferramenta monitora dados e identifica, com antecedência, perfis financeiros que apresentam sinais de instabilidade.

A aplicação dessa tecnologia demonstra que o Agro Score médio dos produtores rurais que atuam como pessoa física era significativamente superior ao daqueles que solicitaram recuperação judicial, mesmo três anos antes do pedido.



Essa análise sugere que a utilização de modelos preditivos como o Agro Score pode auxiliar credores na tomada de decisões mais seguras na concessão de crédito, contribuindo para a estabilidade financeira do setor. "Utilizar análises mais criteriosas

**Serasa Experian em 13.05.2025.**

### Partes poderão acessar dados sobre bens de devedores em processos de execução

**As informações da Central de Escrituras e Procurações (CEP) poderão ser acessadas por qualquer interessado em encontrar dados de escrituras públicas e procurações sobre bens de devedores em processos de execução.** A alteração do normativo da Corregedoria Nacional de Justiça sobre a questão está em consonância com os princípios de publicidade e transparência dos registros públicos.

A mudança foi uma resposta ao Pedido de Providências 0003263-30.2024.2.00.0000, que pedia a possibilidade de pesquisar bens e direitos dos devedores no CEP para executar as dívidas perante o

para conceder linhas de crédito protege o mercado da realização de financiamentos com perfis economicamente instáveis, diminuindo riscos e fomentando a regulamentação da saúde financeira no setor, conclui Marcelo Pimenta.

Poder Judiciário. Em resposta, o corregedor nacional de justiça, ministro Campbell Marques, julgou o pedido parcialmente procedente.

Conforme definido no **Provimento nº 194/2025**, a informação sobre a existência ou não de escrituras e procurações será fornecida pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF), a pedido do interessado, por meio de acesso eletrônico com Certificado Digital ICP-Brasil ou Certificado Digital Notarizado. Serão disponibilizados o nome completo, o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) pesquisado.

O CNB poderá informar apenas o nome do serviço extrajudicial em que o ato notarial foi lavrado, do número do livro e das folhas, especificando-se ainda apenas se o ato é escritura ou procuração pública. O ato veda, no entanto, o detalhamento da modalidade de negócio e demais informações relativas ao objeto ou às partes.

**CNJ em 29.05.2025.**

## 2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Atualização dos créditos - Fato gerador - Sujeição - Atualização - Data do primeiro pedido de recuperação judicial

**A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu que o crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até a data do primeiro pedido recuperacional.**

Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial

Segundo a decisão do corregedor, o Colégio Notarial do Brasil manifestou-se favorável ao acesso da informação por causa da digitalização dos dados, o que poderia ser feito de forma célere e de maneira segura. O provimento define ainda como o serviço notarial poderá ser cobrado dos interessados.

deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até o ajuizamento do segundo pedido de recuperação judicial.

No caso, foi proferida sentença encerrando a primeira recuperação judicial, tendo a empresa ingressado com um segundo pedido de recuperação judicial. A Corte local entendeu que o crédito deve ser atualizado até a data da primeira recuperação judicial e não até a data do pedido da segunda recuperação.

O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

No que tange à recuperação judicial, duas questões devem ser levadas em consideração.

Em primeiro lugar, a atualização dos créditos até determinada data tem como objetivo equalizar os parâmetros de correção para uniformizar os direitos dos credores no momento da votação do plano de recuperação judicial.

De fato, nas deliberações da assembleia geral de credores, em regra, o voto do credor é proporcional ao valor de seu crédito (art. 38 da LREF).

Assim, é necessário que se chegue a uma forma da atualização equânime dos créditos para garantir paridade na votação.

Além disso, a justificativa para que o crédito seja atualizado somente até a data do pedido é que, posteriormente, ele será

atualizado na forma que dispuser o plano de recuperação judicial, tratando-se de uma garantia mínima.

Firmadas essas premissas, é necessário registrar que, no caso, o credor não mais exercerá o direito de voto, seja na primeira, seja na segunda recuperação judicial, que teve seu plano aprovado e homologado. Assim, a atualização terá como finalidade apenas definir um valor sobre o qual irão incidir as regras do plano.

Cumprido assinalar que, apesar de o credor não ter se habilitado na primeira recuperação judicial da empresa, sofre os efeitos do que foi decidido naquele primeiro plano. Nesse sentido: "O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005." (REsp 1.655.705/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 25/5/2022).

Nesse contexto, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, em sequência, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano. Ajuizada a segunda recuperação judicial, deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados, terão.

**REsp. nº 2.138.916.**

Recuperação judicial -  
Homologação de plano de  
recuperação - Relativização dos  
requisitos - Caso excepcional -  
Voto abusivo de credor dominante  
- Necessidade de comprovação no  
caso concreto

**A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, por si só, abuso de direito, principalmente quando justificada pela imposição de**

**sacrifício demasiado ao respectivo crédito; reconhecimento de ilegalidades nas cláusulas do plano; e apontamento de indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras, fraudes contábeis e supostos ilícitos apurados em investigação criminal.**

Em regra, a concessão de recuperação judicial e homologação de plano de recuperação judicial depende do preenchimento do quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, notadamente em razão da natureza negocial desse instituto e a prevalência da autonomia das partes. A Lei nº 11.101/2005 prevê, entretanto, o cabimento de medida excepcional de aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que não alcançado o quórum do art. 45, a fim de superar impasses entre credores e permitir a continuidade da empresa, desde que preenchidos os três requisitos cumulativos indicados em seu art. 58, § 1º.

Analisando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

Os precedentes do STJ, contudo, não permitem que se chegue à conclusão de que, em qualquer hipótese, a rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora constitua abuso de direito.

Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

No caso em discussão, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à

recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.

Por fim, o princípio da preservação da empresa, como qualquer outro, não possui caráter absoluto. Seu objetivo central é assegurar a viabilidade econômica da atividade empresarial em benefício da coletividade, sem, contudo, permitir que se desrespeitem as normas legais ou que se comprometa a segurança jurídica necessária ao equilíbrio das relações econômicas. Dessa forma, sua aplicação deve estar alinhada aos limites e requisitos previstos na legislação, de modo a evitar abusos ou manobras que desvirtuem sua finalidade.

**AgInt. no REsp 1.969.340-SP.**

**Súmula do STJ 308 não é aplicável em casos de alienação fiduciária**

**A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que o entendimento firmado na Súmula 308 da corte não pode ser aplicado, por analogia, aos casos que envolvem garantia por alienação fiduciária. Para o colegiado, não é possível estender uma hipótese de exceção normativa para restringir a aplicação de uma regra jurídica válida.**

Segundo o processo, uma construtora, pretendendo obter crédito para um empreendimento imobiliário, alienou fiduciariamente um apartamento e uma vaga de garagem a uma administradora de consórcios.

Três anos depois, apesar de os imóveis pertencerem à credora fiduciária, a devedora fiduciante entregou-os, por meio de contrato de promessa de compra e venda, para outra empresa, que, por sua vez, transferiu a duas pessoas os direitos contratuais sobre os bens.

Estas, ao saberem que a propriedade dos imóveis havia sido consolidada em nome da credora fiduciária, devido à falta

de pagamento por parte da devedora, entraram na Justiça.

O recurso especial foi interposto pela administradora de consórcios após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) dar razão aos autores da ação e desconstituir a consolidação da propriedade fiduciária. A corte local entendeu que seria possível a aplicação analógica da Súmula 308 do STJ aos casos envolvendo garantia por alienação fiduciária.

**Súmula está relacionada à compra de imóveis pelo SFH**

O relator na Quarta Turma, ministro Antonio Carlos Ferreira, comentou que a Súmula 308 versa sobre imóveis, dados como garantia hipotecária, que foram adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o qual tem normas mais protetivas para as partes vulneráveis da relação. Conforme lembrou, a súmula surgiu diante do grande número de processos decorrentes da crise financeira da construtora Encol, que culminou com sua falência em 1999.

Segundo o ministro, a análise dos julgamentos que deram origem ao enunciado sumular revela que o

financiamento imobiliário do SFH foi o principal fundamento para invalidar, perante os compradores de imóveis da Encol, as hipotecas firmadas entre a construtora e os bancos. Tanto que foi consolidado no STJ o entendimento de que a Súmula 308 não se aplica nos casos de imóveis comerciais, limitando-se àqueles comprados pelo SFH.

#### **Devedor fiduciante não é dono do imóvel**

Em seu voto, o relator afirmou que não há como justificar a aplicação da Súmula 308 à alienação fiduciária, tendo em vista a distinção de tratamento jurídico entre os dois tipos de devedores:

"Quando o devedor hipotecário firma um contrato de promessa de compra e venda de imóvel com terceiro de boa-fé, ele está negociando bem do qual é proprietário. No entanto, essa situação distingue-se significativamente daquela do devedor fiduciante, uma vez que, ao negociar bem garantido fiduciariamente, estará vendendo imóvel que pertence ao credor fiduciário".

De acordo com a jurisprudência do STJ, acrescentou Antonio Carlos Ferreira, a venda a non domino (aquela realizada por quem não é dono do bem) não produz efeitos em relação ao proprietário, não importando se o terceiro adquirente agiu de boa-fé. "Se o devedor fiduciante negociou bem imóvel de titularidade do credor fiduciário sem sua expressa anuência, esse acordo apenas produzirá efeitos entre os contratantes", completou.

O ministro observou ainda que a eventual aplicação da Súmula 308 aos contratos de alienação fiduciária poderia prejudicar os próprios consumidores, pois o aumento do risco resultaria em elevação do custo de crédito. "É essencial haver segurança jurídica e econômica nos contratos de alienação fiduciária para garantir a estabilidade das relações contratuais entre as partes envolvidas, bem como para promover o desenvolvimento econômico e o acesso ao crédito de forma responsável", concluiu.

**REsp. nº 2.130.141.**

Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Notificação extrajudicial - Correio eletrônico (e-mail) - Possibilidade

**A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que a notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que enviada ao e-mail indicado no contrato e comprovado seu recebimento.**

Anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 determinava que a notificação fosse obrigatoriamente realizada por intermédio de carta registrada, enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, ou mediante o protesto do título, a critério do credor.

Com a inovação legislativa, passou a constar no parágrafo segundo que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a

do próprio destinatário". Portanto, houve uma ampliação das possibilidades de notificação extrajudicial do devedor fiduciante.

Dessa forma, para avaliar a adequação do procedimento de notificação do devedor fiduciante, é essencial compreender os requisitos de validade da carta registrada com aviso de recebimento e, em seguida, verificar se há semelhança relevante entre as situações em análise.

O STJ firmou o entendimento, em recurso especial repetitivo, Tema 1132, que "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe 20/10/2023).

Isso significa que deverá ser considerada suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante encaminhada ao endereço indicado no contrato, com prova de seu recebimento, independentemente de quem tenha assinado o AR.

A par desses dois requisitos - notificação enviada para o endereço do contrato e comprovação de sua entrega efetiva -, é viável explorar outros possíveis meios de notificação extrajudicial que possam legitimamente demonstrar, perante o Poder Judiciário, o cumprimento da obrigação legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem.

Por interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, é possível considerar suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico (e-mail) indicado no contrato e, principalmente, seja comprovado seu recebimento, independentemente de quem a tenha recebido.

Destaca-se, nesse ponto, o princípio da instrumentalidade das formas. Considerando que a finalidade essencial da notificação é proporcionar ao devedor a plena ciência de sua inadimplência, alcançada tal finalidade por meio eletrônico com comprovação de recebimento, não há falar em nulidade ou insuficiência do ato.

Sob uma perspectiva de análise econômica do direito, não se pode ignorar que a notificação eletrônica representa economia de recursos e celeridade processual, alinhando-se ao princípio constitucional da duração razoável do processo e à busca por maior eficiência na prestação jurisdicional.

Por fim, eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC/2015.

**REsp. nº 2.183.860.**

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi  
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho  
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme  
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira  
mvmoura@tortoromr.com.br